



LEI FEDERAL 12.527

“Lei de Acesso à Informação”

RECOMENDAÇÕES AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
GRUPO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL – GCI/PROMOEX

INTRODUÇÃO

Dois anos depois de ser proposta no Congresso Nacional, foi sancionada no dia 18 de novembro de 2011 a Lei Federal 12.527. Ao aprovar esse importante marco regulatório, o Brasil segue a tendência implantada por diversos países em direção à transparência das informações públicas.

A nova Lei regulamente o direito do cidadão à informação, devidamente previsto na Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso XXXIII,

“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”

e no artigo 216,

“Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”.

Reconhecidos legalmente como os guardiões da Lei Complementar nº 131/2009, ou Lei da Transparência, os Tribunais de Contas exercem papel preponderante em relação à garantia do acesso às informações públicas, visto que detêm acervo imensurável de dados referentes à administração e às políticas públicas em todos os níveis e aspectos

No presente documento, com base em estudo do Grupo de Comunicação Institucional (GCI/PROMOEX), e consolidada em evento nacional realizado no TCE/TO, nos dias 31 de maio e 1º de junho de 2012, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB) apresentam uma série de orientações aos Tribunais de Contas do Brasil para as adequações que se fazem necessárias à nova legislação.

SOBRE A LEI

Depois de dois anos de tramitação no Congresso Nacional, a Lei Federal nº 12.527 foi aprovada no plenário do Senado no dia 24 de outubro e sancionada em 18 de novembro de 2011.

A este dispositivo cumpre:

- consolidar e definir o marco regulatório sobre o acesso à informação pública sob a guarda do Estado;
- estabelecer procedimentos para que a Administração responda a pedidos de informação do cidadão;
- estabelece que o acesso à informação pública é a regra, e o sigilo, a exceção;

No entanto, o aspecto mais importante dessa legislação é ser ferramenta fundamental para a ampliação do **Controle Social** sobre a gestão pública, alinhando-se, portanto, de total interesse às metas traçadas pelos Tribunais de Contas nos últimos anos.

Com a Lei nº 12.527/2011, o Brasil passa, assim, a integrar o grupo de 89 países que possuem uma lei de acesso a informações públicas.

TRANSPARÊNCIA É A REGRA

Como diz o texto da lei, o Governo (nas três esferas da Federação) deverá ter como regra a publicidade de seus atos e como exceção o sigilo. Será obrigação da administração pública divulgar informações de interesse da sociedade, independente de solicitação. A lei também obriga aos Governos manter as informações atualizadas em sites de fácil acesso, com ferramentas amigáveis de pesquisa e possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos.

FIM DO SIGILO ETERNO

O tempo máximo para uma informação ser mantida em reserva será de 50 anos (25 mais 25). Esse prazo vale apenas para os documentos ultrasecretos, os únicos que podem ter o prazo prorrogado por uma única vez. Documentos secretos têm sigilo de 15 anos não prorrogáveis; e documentos reservados, de 5 anos, também não renováveis.

LISTA DE DADOS SIGILOSOS

Todos os órgãos públicos dos três poderes em todos os âmbitos federativos precisarão publicar anualmente uma lista de documentos e dados cujos prazos de sigilo encerraram-se, indicando qual era o grau de sigilo de cada um. Hoje inexistente tal obrigação.

CLASSIFICAÇÃO DO SIGILO

No âmbito da administração pública federal, apenas presidente, vice-presidente, ministros, comandantes militares e chefes de missões diplomáticas podem classificar documentos como “ultrassecretos”. No âmbito estadual e municipal, leis específicas devem definir quem classifica.

EM BUSCA DE RESPOSTAS

A nova legislação traz, todavia, algumas questões que precisam de resposta, tais como:

Prazos de sigilo: começam a contar a partir de quando, da sanção presidencial? Da data em que foram classificados? A lei estipula um prazo de dois anos para a reavaliação de dados secretos e ultrassecretos. Se os prazos de sigilo estiverem por vencer, os documentos ultrassecretos poderão ser reclassificados dessa forma e ficar mais 50 anos sem consulta?

Orçamento: de onde sairão os recursos e os servidores para o cumprimento da lei? Esses itens não foram previstos no orçamento da União de 2012, nem tampouco dos estados e municípios.

Estados e Municípios: a lei é vaga quanto a prazos ou mesmo à necessidade de estados e municípios aprovarem legislação própria para acesso às informações locais. Até a possível aprovação, vale a lei federal nessas instâncias?

NOVOS MECANISMOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 efetiva o direito previsto na Constituição de que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo. Isto significa que a Administração cumpre seu papel quando divulga suas ações e serviços, mas também deve estar preparada para receber demandas es-

pecíficas. Responder a uma solicitação de acesso à informação pública requer metodologia: é necessário processar o pedido e garantir ao requerente a entrega do dado.

INFORMAÇÕES AO CIDADÃO

Para garantir o acesso, a Lei, além de estipular procedimentos, normas e prazos, prevê a criação, em todos os órgãos e entidades do poder público, de um Serviço de Informações ao Cidadão.

Caberá a esta unidade:

- protocolizar documentos e requerimentos de acesso à informação;
- orientar sobre os procedimentos de acesso, indicando data, local e modo em que será feita a consulta;
- informar sobre a tramitação de documentos;

São estabelecidos prazos para que sejam repassadas as informações ao solicitante. A resposta deve ser dada imediatamente, se estiver disponível, ou em até 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias:

- o pedido não precisa ser justificado, apenas conter a identificação do requerente e a especificação da informação solicitada;
- o serviço de busca e fornecimento das informações é gratuito, salvo cópias de documentos nos casos em que a informação estiver sob algum tipo de sigilo previsto em Lei; é direito do requerente obter o inteiro teor da negativa de acesso;
- quando a informação for parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso, por meio de certidão, extrato ou cópia, com a ocultação da parte sob sigilo;

USO DA INTERNET

A Lei nº 12.527/2011 estabelece que órgãos e entidades públicas devem divulgar informações de interesse coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista no texto legal. Isto deverá ser feito através de todos os meios disponíveis e obrigatoriamente em sítios da internet. Entre as informações a serem disponibilizadas estão:

- endereços e telefones das unidades e horários de atendimento ao público;
- dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;



- respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- Com o acesso prévio à informação, o cidadão não precisa acionar o órgão, gerando benefícios para ele e economia de tempo e recursos para a Administração.

RECOMENDAÇÕES AOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Cumprindo sua função de estudos e pesquisas e atendendo a compromisso assumido pelos Tribunais de Contas na Declaração de Belém, documento formalizado no XXI Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil em novembro de 2011, o Grupo de Comunicação Institucional (GCI/PROMOEX) lista abaixo uma série de recomendações para adequação das Cortes de Contas às exigências da Lei nº 12.527/2011.

DAS GARANTIAS DE DIREITO AO ACESSO

- 1) Criar Resolução Administrativa que estabeleça critérios para a publicidade das informações, pautada sob os seguintes preceitos:
 - a. toda informação é pública e o sigilo é exceção;
 - b. como fiscalizadores, os Tribunais de Contas devem ser exemplo de transparência financeira, contábil, operacional e patrimonial;
 - c. apresentar as informações de forma objetiva;
 - d. traduzir dados técnicos para a linguagem acessível ao leigo;
 - e. estabelecer como visão o Controle Social;
 - f. proteger a informação sigilosa e de caráter pessoal, assegurando, entretanto, o acesso às informações não sigilosas do processo;
 - g. garantir o acesso a informações custodiadas;
 - h. orientar o cidadão sobre procedimentos para obter a informação desejada;
 - i. estruturação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC);
 - j. capacitação e treinamento interno;

DO PROCESSAMENTO DE PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

- 1) Criar um Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), devidamente estruturado com:
 - a. telefone próprio, preferencialmente 0800;
 - b. sistema de geração de demanda/protocolo (pode ser compartilhado o mesmo da Ouvidoria);
 - c. acesso à rede de informações;

- 2) Possibilidade de compartilhar o SIC à estrutura da Ouvidoria, respeitando a segregação das respectivas funções.
- 3) Estruturar o acesso do SIC às demais áreas do Tribunal de Contas, de modo que, via de regra, documentos e informações possam ser acessados de forma imediata.
- 4) Caso não seja possível o acesso imediato, o cidadão deve receber um protocolo cujo atendimento deve ser realizado em até 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias sob justificativa expressa.
- 5) Caso a informação esteja armazenada de forma digital, poderá ser fornecida no mesmo formato, não sendo obrigatória, portanto, sua impressão.

DAS REGRAS DE DIVULGAÇÃO ATIVA DE INFORMAÇÕES

- 1) O site do Tribunal deverá trazer os seguintes conjuntos de informações:
 - a. identidade organizacional;
 - b. competência e estrutura;
 - c. endereços, informações de contato e de horário de atendimento;
 - d. registros de repasses e/ou transferências de recursos financeiros;
 - e. registros de despesas;
 - f. registros de procedimentos licitatórios, inclusive editais, resultados e contratos;
 - g. perguntas frequentes da sociedade;
 - h. indicar, de forma clara, formas de contato com os responsáveis pelo referido site;
 - i. jurisprudência;
 - j. informações sobre tramitação de processos;
 - k. resultados de inspeções, auditorias, tomadas de contas, a partir da apresentação da respectiva defesa;
 - l. pareceres do Ministério Público junto aos TCs, tão logo sejam emitidos;
 - m. votos, após o seu relato, e decisões singulares, tão logo prolatadas;
 - n. decisões e respectivos documentos instrutórios;
 - o. atas de sessões e registros audiovisuais (caso existam);

- 2) O site deve oferecer as seguintes funcionalidades:
 - a. ferramenta de busca de informações;
 - b. ferramenta de busca de processos;
 - c. geração de documentos e relatórios em formatos abertos, que possibilitem *download*;
 - d. destacar os formatos utilizados para a divulgação das informações;
 - e. atualização constante e, de preferência, automatizada;
 - f. formulário de requisição da informação, com sistema que gere protocolo de atendimento, com o qual o cidadão poderá acompanhar a tramitação de seu pedido sob os prazos estabelecidos pela Lei;
 - g. conter cronograma de adaptação às regras de acessibilidade nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098/2000, e do art. 90 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;

DOS RECURSOS

- 1) Os recursos sobre pedidos negados de informação devem ser recebidos e protocolados pelo SIC e encaminhados à autoridade responsável, a qual terá 5 dias para se manifestar, cabendo novo recurso ao Pleno.

DOS PROCEDIMENTOS PARA A PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO SIGILOSA

- 1) Relatórios de auditoria e resultados de inspeções, tomadas de contas e demais procedimentos de Controle Externo poderão ser considerados sigilosos por seu relator, em juízo cautelar, por meio de justificativa fundamentada, observadas as determinações quanto a sigilo contidas na Lei 12.527/2011, sujeitas ao referendo do pleno. Os demais relatórios e resultados são públicos.